



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 003/2021**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo  
n.º 001/2021.**

## **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência (PDL N.º 001/2021) **“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Marozzi Zanotti e José Luiz Torres Teixeira Júnior.”**

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2018 (Parecer Prévio TC-00061/2020-2 – Primeira Câmara), emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-08766/2019-1.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis através de e-mail da Presidência (zepignaton@camaraibiracu.es.gov.br), com registro de envio em data de 03 de novembro de 2020, porém com pedido de confirmação de recebimento em data de 23/11/2020, sendo que nesta data (23/11/2020) os documentos pertinentes foram impressos, autuados e protocolizados, recebendo, portanto, o n.º 095/2020 para fins de tramitação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00061/2020-2 – Primeira Câmara, emitido nos autos do Processo TC-08766/2019-1, recomendando, portanto, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 62 (sessenta e duas) folhas (processo n.º 095/2020), onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, cumprindo determinação do Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu regularmente (vide fls. 67/69 do processo n.º





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

095/2020), bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que também ocorreu (*vide notificação de fls. 71 do processo citado*), tendo o ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanoffi* deixado transcorrer *in albis* o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 73 do processo n.º 095/2020.

Na sequência, por orientação desta assessoria, foi expedida notificação ao ex vice-Prefeito *José Luiz Torres Teixeira Júnior* que, no exercício de 2018 atuou como Prefeito do Município no mês de janeiro, para conhecimento da chegada e tramitação na Casa das contas daquele exercício, a fim de exercitar o seu direito de manifestação no prazo legal, o que, todavia, não ocorreu, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido (*vide fls. 84 e 86 do processo n.º 095/2020*).

Também conforme se verifica do Aviso n.º 001/2020 (*anexado às fls. 67 do processo n.º 095/2020*), a publicação de chegada do Parecer Prévio TC-00061/2020-2 ocorreu em data de 27/11/2020 e, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expirou-se em data de 26/01/2021.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento que formulou parecer recomendando a aprovação das contas, nos termos recomendados pelo TCEES e apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2021.

É o breve relatório. Passo à manifestação.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos ex-gestores *Eduardo Marozzi Zanoffi (01/02 a 31/12/2018)* e *José Luiz Torres Teixeira Júnior (01/01 a 31/01/2018)*.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC-00061/2020-2 – Primeira Câmara, considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. *Eduardo Marozzi Zanoffi* e regulares as do Sr. *José Luiz Torres Teixeira Júnior*, recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES.

Importa destacar que o controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (*CF, art. 31*). Essa fiscalização institucional não pode ser





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que, devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo, está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista *HELY LOPES MEIRELLES*<sup>1</sup>:

*"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."*

Esse entendimento doutrinário - *que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV)* - reflete-se na autorizada lição de *JOSÉ NILO DE CASTRO*<sup>2</sup>, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado tanto ao ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanoffi* como ao ex vice-prefeito *José Luiz Torres Teixeira Júnior*, a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do processo, o que, todavia, não o fizeram, conforme se pode inferir dos documentos de fls. 71 e 73 / 84 e 86 do processo referido, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas às suas administrações, no exercício de 2018.

Conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.

<sup>2</sup> CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das Contas Municipais*, 2ª ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens nºs. 1-2.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competirá apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, será remetido cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

Com efeito, a Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal, no art. 31, § 2º, o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. (...)*

*§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação prescindirá do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

O art. 50 da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú estabelece que “As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.” Esse prazo, no caso, foi regularmente observado, porquanto houve a publicação do Aviso em data de 27/11/2020, conforme se infere das fls. 67 do processo n.º 095/2021, ficando, efetivamente, referidas contas, à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 26/01/2021.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal em seu art. 31, § 3º, que assim dispõe:

“Art. 31. (...)

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

Entende-se que essas disposições foram observadas pela Câmara Municipal, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas do exercício de 2018.

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00061/2020-2 – Primeira Câmara e das Contas prestadas pelo ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti e de seu ex-vice José Luiz Torres Teixeira Júnior, cumpre ressaltar que inicialmente, através do Relatório Técnico 00256/2019-3 (fls. 05/31 do processo n.º 095/2021), foram apontadas, inicialmente, os seguintes achados com proposta de citação do responsável:

### **“Descrição do achado:**

ITEM 3.3.2 – Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

ITEM 3.3.3 – Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados;

ITEM 3.4.1 – Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso;

ITEM 3.4.2 – Ausência de segregação de funções;

ITEM 3.4.3 – Servidores em desvio de função.”

Na sequência, após a citação e apresentação de justificativas pelo então Prefeito Municipal para os achados apontados, houve a apresentação da Instrução Técnica Conclusiva 00011/2020-4 (fls. 32/53 do processo n.º 095/2021) que, após analisar os autos com a defesa técnica apresentada, afastou os indicativos de irregularidades apontados, assim concluindo, *in verbis*:

### **“6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Ibiracú, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e conforme o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 256/2019-3, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o Senhor Eduardo Marozzi Zanotti apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 701/2019-6, as quais foram acolhidas para regularizar os apontes 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do RT 256/2019-3.

Da análise efetuada remanesceu passível de ressalva o item 2.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (ITEM 3.3.2 DO RT 256/2019-3).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, no exercício das funções de ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Exclusivamente para fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, objetivando instrumentalizar o julgamento, pela Câmara Municipal de Ibiracú, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

1. A aplicação de sanção por multa ao responsável, tendo em vista o atraso no envio da presente prestação de contas, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

2. Recomendar que seja observado rigidamente o prazo delineado na IN 36/2016, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis, o qual será considerado na análise da PCA 2019."

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou em consonância com a proposição do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, constante da ITC 00011/2020-4, no sentido de que fosse apresentado parecer prévio recomendando a aprovação das contas com ressalva, inclusive com multa em virtude do atraso no envio da prestação de contas.

O Conselheiro Relator, por seu turno, proferiu voto acompanhando o entendimento da área técnica pela aprovação das contas com ressalvas, porém excluindo a incidência da multa pelo atraso no envio da prestação de contas, conforme se infere do Parecer Prévio TC – 00061/2020-2 – Primeira Câmara, objeto dos presentes autos.

Conforme se verifica dos autos, o voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros da Primeira Câmara, sendo que as razões expostas no voto encampam a apreciação da área técnica, exceto em relação à multa por atraso na entrega da prestação de contas que, a rigor, conforme explicitado pelo Conselheiro Relator, efetivamente não se mostra justificável, no caso.

Assim posto, entendo que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti e regulares as contas de seu então vice, que exerceu o cargo de Prefeito no mês de janeiro de 2018, Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b", do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, além da decisão estar devidamente fundamentada, a votação prescindirá do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Por fim, é de se destacar que a presente proposição deve tramitar pela *Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI)* e pela *Comissão de Finanças e Orçamento (art. 46 do RI)*;

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 05 de março de 2021.

**CLAUDIO CALIMAN**  
**Procurador Legislativo**

